



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 0010/2022-PGM/SLP

A
Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Ref. Processo n. 06.002/2022
Pregão Presencial n. 2/2022-PMSLP

Ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS – PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM TERCEIRIZAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS (MÁQUINAS PESADAS, VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS, COLETIVOS E DE CARGA), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA E DEMAIS SECRETARIAS/FUNDOS DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Lei 14.133/21, esta última em *vacatio legis*, para fins de atendimento da regularidade do presente certame.

1. DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta procuradoria os autos do processo nº 06.002/2022, para que seja procedida a análise quanto às formalidades legais do pregão n. 2/2022, já transcorridas as fases interna e externa.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O procedimento objetiva o “registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em terceirização de frota de veículos (máquinas pesadas, veículos de passeio, utilitários, coletivos e de carga), para atender as demandas da Prefeitura e demais Secretarias/Fundos de Santa Luzia do Pará.”, para o qual optou a Comissão Permanente de Licitação pelo procedimento de pregão presencial.

Os autos chegaram a esta procuradoria munidos dos seguintes documentos:

- Ofício n. 0073/2021 – da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, requerendo a instrução inicial do presente feito, acompanhado do Termo de Referência e respectiva descrição dos itens e quantitativos necessários por Secretaria/Fundo;
- Despacho do Departamento de Contabilidade atestando a adequação e existência de saldo orçamentário, assim como compatibilidade ao PPA e LDO vigentes;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Pesquisa de preços realizada junto às empresas cadastradas no Município: CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA – EPP, GUARANY COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CONSTRUÇÕES LTDA; Junto a outros Municípios, por meio de contratos celebrados e atas de registros de preços com mesmo objeto, e; Com a ferramenta “Banco de Preços”, através da *internet*, acompanhada de mapa comparativo de preços, planilha de cotações de preços, indicando os preços apresentados, preços médios e valores estimados totais, emitido em 6 de janeiro de 2022;
- Despacho encaminhando mapa comparativo de preços e sugerindo a divisão por cotas para ME/EPP uma vez que o item supera o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se enquadrando no art. 48, inciso III da lei complementar 123/2006,;
- Termo de Autorização de Despesa, em 7 de janeiro de 2022;
- Autuação do procedimento sob o n. 08.0701001/2022, em 7 de janeiro de 2022, pela Comissão Permanente de Licitação, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL;
- Portaria n. 14/2021, dispondo sobre a nomeação do fiscal de contratos; Portaria n. 157/2021, dispondo sobre a nomeação da equipe de apoio ao pregão;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Minuta do Edital, e anexos, dentre eles Termo de Referência, minuta da Ata de Registro de Preços, minuta do contrato;
- Aviso de Licitação n. 06.002/2022 CPL/PMSLP – PP, indicando a modalidade do pregão, objeto, local, data e hora de realização, dentre outras informações pertinentes;
- Edital do Pregão Presencial SRP n. 2/2022 e respectivos anexos;
- Portaria n. 001/2022, dispondo sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- Publicação do aviso de licitação, através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de janeiro de 2022, informando sobre o Pregão Presencial SRP n. 1/2022, para registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em terceirização de frota de veículos (máquinas pesadas, veículos de passeio, utilitários, coletivos e de carga), para atender as demandas da Prefeitura e demais Secretarias/Fundos de Santa Luzia do Pará, com data para recebimento e abertura das propostas e documentos de habilitação no dia 21 de janeiro de 2022, as 09:30.
- Documentos de credenciamento, envelope de proposta e documentos de habilitação da empresa GUARANY COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP;
- Ata da sessão de julgamento do pregão, onde se registrou: O comparecimento da empresa GUARANY COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP; A necessidade de autenticação de algum documento apresentado em cópia simples, sendo que assim a mesma o fez; O credenciamento da referida empresa, atestando o seu atendimento às condições do edital; O recebimento e abertura do envelope de propostas da empresa, constatando que estava em conformidade com o que rege o edital; A realização da fase de negociação e indicação de que o último lance da licitante foi lançado diretamente no mapa comparativo de preços; A abertura do envelope de documentos de HABILITAÇÃO da licitante, o que, após análise, a pregoeira atestou o cumprimento das exigências do edital, sendo a empresa considera habilitada, e oportunizou vistas a todos os presentes; A oportunidade de interposição de recurso, a qual transcorreu sem manifestação;



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- Mapa comparativo de preços, rubricada;
- Proposta consolidada;
- Termo de adjudicação dos itens do pregão a empresa GUARANY

COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP;

Importa destacar que, em que pese o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93 dispor que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, os presentes autos não foram remetidos a esta Procuradoria oportunamente na fase interna do procedimento.

O edital é a lei interna da licitação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame. Por isso, embora o teor do parecer não vincule a autoridade, é indispensável que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes tenham sua legalidade previamente analisada para que sejam evitados possíveis erros decorrentes de uma disciplina equivocada.

Este é o relatório dos principais documentos constantes nos autos, pelo que se prossegue a análise quanto aos requisitos formais legais necessários do ato.

2. DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Preliminarmente, é importante afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Ressalta-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência brasileira, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão observando critérios de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Feitas estas considerações iniciais, passemos à análise do mérito.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. DA LEI 14.133/2021, EM VACATIO LEGIS.

Vacatio legis é a expressão latina que significa “vacância da lei”, que remete a ideia sobre o período que decorre entre o dia de sua publicação até a sua vigência, devendo o seu cumprimento ser obrigatório a partir desta data. Ela existe para que haja tempo de assimilação de sua existência e sobre o seu conteúdo. Durante a vacância de uma nova lei, continua vigorando a lei antiga, até que esse prazo seja decorrido.

Embora o art. 194 da Lei 14.133/2021 tenha determinado a vigência imediata da lei, o inciso II, do art. 193 da referida Lei, dispôs que a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11 serão revogadas após a decorrência de 2 (dois) anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações. Veja:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com estas disposições, as leis anteriores permanecem em vigor por dois anos, prazo durante o qual a administração pode optar pela sua utilização. Logo, a aplicação das disposições previstas na Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 7.892/93 não implica em afronta à Nova Lei de Licitações.

3.2. DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO. DA FASE INTERNA DO PREGÃO.

Como é sabido, os bens de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos por meio de licitação, ressalvadas situações legais específicas, observado o teor do inciso XXI do artigo 37 da Constituição e na Lei nº 8.666/1993. A licitação tem, pois, natureza instrumental e se destina a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

Para a hipótese de aquisição de bens comuns, independentemente de valor, a modalidade licitatória adequada é o pregão previsto na Lei nº 10.520/2002. A identificação



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

de “bens e serviços comuns” está expressa na própria Lei 10.520/02 em seu art. 1º, Parágrafo Único, veja:

Parágrafo Único. Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em que pese “bens e serviços comuns” ser um conceito bastante amplo, se forem consideradas características básicas como a padronização – descrição objetiva do objeto de modo a identificá-lo facilmente – e a disponibilidade no mercado, não haverá qualquer afronta a legislação.

No caso em comento, os objetos a serem locados - máquinas pesadas, veículos de passeio, utilitários, coletivos e de carga, com a respectiva descrição dos itens no Termo de Referência - são de fácil identificação comum e usual no mercado, atendendo ao requisito legal. Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

Por força do procedimento previsto no art. 15, inciso II do decreto 7.892/13, as contratações de serviços e aquisições de bens devem ser preferencialmente realizadas por meio do sistema de registro de preços – SRP, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras contratações, nas hipóteses de contratações frequentes, entregas parceladas ou em regime de medida ou tarefa, que sirvam a mais de um órgão ou entidade ou ainda quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em resumo, trata-se de uma seleção de fornecedores que se vinculam por um contrato normativo (ata de registro de preços) a futuros fornecimentos, devendo ser escolhido sempre que presentes as condições que lhe são próprias, estipuladas no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013.

É importante destacar que o registro de preço não vincula o poder público ao vencedor, entendimento este fundado na lição do professor Matheus Carvalho, veja:

Essa licitação não obriga a Administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer sabe se haverá dotação orçamentária para celebração do contrato. O vencedor não tem a garantia de que se o Estado for contratar, irá contratar com ele. O registro de preço não vincula a Administração ao vencedor de forma alguma.

Com efeito, nesse procedimento licitatório, devem os licitantes apresentar o valor unitário dos produtos, uma vez que não há quantitativo exato a ser adquirido pelo Estado. A Administração Pública, no entanto, deve informar a



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

quantidade máxima que poderá adquirir por meio da ata decorrente do certame. (Carvalho, 2020, p. 480.)

Tendo sido finalizada a licitação, os preços ficam registrados no sistema de cadastro do ente, formalizando a chamada “ata de registro de preços”. A ata decorrente deste registro terá validade de 1 (um) ano, de modo que durante esse ano de vigência da ata, a proposta selecionada fica a disposição do órgão, que poderá adquirir o bem ou serviço quantas vezes ela precisar, desde que não ultrapasse o quantitativo licitado, realizando quantas contratações forem necessárias e convenientes, sem a necessidade de novo procedimento licitatório.

É importante dizer que o SRP, por ser um procedimento destinado a futuras aquisições, conforme previsão no inciso I do art. 2º do Dec. 7.892/2013, pressupõe que ocorra mais de uma contratação, não se aplicando para situações nas quais haverá uma única contratação. Noutros termos, se a quantidade a ser adquirida for certa e determinada, bem como o período do fornecimento, o SRP não deve ser utilizado. Confira-se esse dispositivo e a ementa do Acórdão nº 1.604/2017 do TCU:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

-

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

(Acórdão 1.604/2017 – Plenário – TCU).

Por sua vez, a nova Lei de Licitações ainda em *vacatio*, acima referida, impõe a compulsoriedade do sistema eletrônico, todavia assegura prazo para implementação de tal condição, nos seguintes termos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

[...]

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

[...]

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Nesse sentido, informamos que deve ser anexado aos autos a competente justificativa, indicando os argumentos para a necessidade de realização do pregão em forma presencial, medida esta compulsória à regularidade do certame.

Seguindo a análise, o art. 3º da lei 10.520/02 estabelece alguns quesitos que devem ser observados quando da fase interna do Pregão. Veja:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Sobre o inciso II do art. 3º da lei 10.520/02, ressalvamos que a lei impõe uma definição precisa, sucinta e clara do objeto, vedadas especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que possam vir a macular um dos objetivos da licitação que é viabilizar competição. Especificações excessivas e desnecessárias do objeto podem favorecer determinada marca/fornecedor, restringindo a competitividade e configurando direcionamento, o que afronta os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, enquadrando-se tal conduta no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em síntese comparativa entre o que determina a lei e os elementos constantes dos autos, foram observadas a totalidade das condições, dentre elas a justificativa para a necessidade da contratação e definição do objeto - ambas contidas no termo de referência; há também aferição do preço de mercado através da ampla pesquisa de preços, bem como no edital de licitação constam as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e etc.

Ressalvados os comentários efetuados, todos os requisitos se encontram observados no procedimento.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

3.3. DA DOTAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando: (...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Há nos presentes autos a perfeita indicação pelo órgão competente da dotação que se demanda em perfeita conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

3.4. DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, pelo que, tendo sido efetuada a revisão dos documentos acostados aos autos, tecemos as seguintes considerações.

Sobre a MINUTA DO EDITAL, aduzimos que pelo Princípio da Competitividade, o edital não pode conter exigências, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente a participação de potenciais interessados no certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, a fim de que seja alcançada a proposta mais vantajosa.

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário e suficiente para a habilitação e execução contratual. Se houver demasiadas e desnecessárias regras de competição estas se tornam restritivas, podendo evidenciar favorecimentos ou afronta ao princípio da competitividade. Portanto, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato celebrado (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Neste sentido, informamos que podem ser identificadas antijuridicidades nos seguintes itens do edital:

a) alínea “b” do item 1.3 – qualificação econômico-financeira, o qual dispõe que “serão aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente assinados



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável por esta, assim apresentados e vir acompanhado do DHP do contador emitido pela internet na sua devida validade”.

A DHP e a CRP são documentos que atestam a regularidade financeira (obrigações financeiras e anuidades) do profissional contábil perante seu Conselho Profissional, o que não se confunde com a constatação e aferição da habilitação profissional em sentido estrito (inscrição no Conselho, com a legitimação para a realização das atividades técnicas inerentes à profissão regulamentada). Há entendimento do Tribunal de Contas da União recomendando não seja exigida injustificadamente a DHP, veja:

[...] Uma leitura do Acórdão citado pela Ceal (Acórdão 2.993/2009 - TCU - Plenário) mostra que é claro o posicionamento desta Corte quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis dos licitantes, havendo, inclusive, comando específico do TCU quanto a isso [...].

[...] com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei no 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei no 8.666/1993, art. 3º e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de: [...] abster-se de incluir exigência não justificada de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) (item 7.12.4, a5, do edital), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993 [...]. (TCU – Acórdão 1924/2011 – Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro – Publicado em 1.8.2011).

Por isso, não deve ser exigida a DHP ou CRP em documentos contábeis constantes de certames licitatórios como parte dos requisitos de habilitação dos licitantes, sobretudo na seara da qualificação econômico-financeira.

Ainda sobre os documentos contidos no item 1.3 – qualificação econômico-financeira, a alínea “d” exige a “certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante”. Este requisito também não está amparado pela lei 8.666/93.

Neste sentido, recomendamos que doravante tais requisitos não sejam mais exigidos, pois o art. 27, *caput*, da lei 8.666/93 dispõe de forma clara que na fase de habilitação do processo licitatório podem ser exigidos, **exclusivamente**¹, as documentações indicadas nos arts. 28 a 31 da mesma lei. Cabe, porém, ao gestor aferir se esta exigência é

¹ O termo exclusivamente usado aqui significa que não está na esfera discricionária do administrador público exigir outros documentos que não estão expressos nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

capaz de macular a competitividade do certame, o que esta assessoria jurídica se omite em fazer, vez que observa a legalidade estrita, conforme já determinado.

Sobre a MINUTA DO CONTRATO, no que diz respeito à vigência, os contratos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Contudo, admite-se que a vigência possa exceder ao exercício quando as despesas correspondentes sejam integralmente empenhadas até o dia 31 de dezembro do ano em que tenha sido celebrado, conforme tratado na ON nº 39 da AGU, *in verbis*:

A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELES REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.

Sem mais para o momento, observamos: (i.) MINUTA DE EDITAL (ii.) MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e (iii.) MINUTA DE CONTRATO foram apresentados e analisados somente neste momento, após a realização do certame, sendo a presente efetiva análise na forma do art. 37 da Lei Federal n. 8666/93.

3.5. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO. FASE EXTERNA.

A fase externa da licitação tem início com a divulgação do Edital, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da lei n. 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

[...]

Analisando os presentes autos, nota-se que houve publicação de aviso de licitação, através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, na data de 11 de janeiro de

11/17



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

2022. No entanto, não consta nos autos outro meio de divulgação do edital. Desse modo, para que seja dada ampla publicidade ao feito, é necessário que os avisos de licitação sejam publicados no Diário Oficial do Estado e também em jornal diário de grande circulação no Estado e bem como, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado o certame.

Destaco que o uso dos chamados “Diários Oficiais do Municípios”, em específico o promovido e desenvolvido por associações como a FAMEPA, possui restrição objetiva junto ao TCM/PA que entende este não ser um meio efetivamente útil para tal fim. Este é mais um ponto que deve ser ressaltado e de responsabilidade objetiva, devendo ser assumido pelo gestor em objetivo face o risco de eventual cerceamento à competição.

Ainda, pela dicção legal vigente, deve ser juntada aos autos a evidência de divulgação e registro do certame junto ao portal do TCM/PA, item que garante não somente a regularidade legal perante as normativas daquele órgão de julgamento de contas, como a efetiva publicidade, também, através daquele meio, mitigando o elencado no parágrafo anterior.

Aproveitando o ensejo sobre publicidade, verificou-se que houve atendimento ao regramento disposto no art. 4º, inciso V da lei 10.520/02, que dispõe sobre o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a data de apresentação das propostas. Conforme consta nos autos, o edital foi publicado no dia 11 de janeiro de 2022, indicando que a sessão pública teria início no dia 21 de janeiro de 2022.

Destaque-se que não houve impugnação do feito.

Quanto aos registros contidos em ata de realização do pregão presencial, verificamos que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de uma empresa, GUARANY COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Houve apresentação de propostas, abertura da fase de disputa de lances, a análise dos documentos de habilitação pela pregoeira e equipe do pregão e a devida concessão de prazo para eventuais recursos.

Foi registrada em ata pela pregoeira “a necessidade de autenticação de algum documento apresentado em cópia simples, sendo que assim a mesma o fez”. Sobre isso, é sabido que Tribunal de Contas da União já se manifestou repetidas vezes sobre o tema no sentido de que é possível que os documentos sejam autenticados por funcionários da administração.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

No entanto, há que se destacar que a autenticação, assim como nos cartórios, é feita mediante apresentação do documento original, de modo que não é possível que seja feita por meio de outra cópia já autenticada. Assim, quando houver interesse do licitante em autenticar algum documento de habilitação com um servidor da administração, é necessário que esteja com o original junto, passando a autenticação a ser responsabilidade do servidor, no exercício de seu *munus*, com a fé pública que lhe é garantida.

Seguindo a análise, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da lei 10.520/02 c/c ao art. 43, inciso I e seguintes da lei 8.666/93, a condução do certame e análise concomitante dos documentos de habilitação encaminhados pelos licitantes é de competência do pregoeiro responsável. No entanto, tecemos alguns comentários norteadores.

Os requisitos para habilitação estão dispostos no art. 27 e seguintes da lei 8.666/93, e incluem habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, relativo a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A habilitação jurídica fundamenta-se na necessidade de se verificar a capacidade jurídica do licitante quanto aos seus deveres e direitos, principalmente numa eventual responsabilização pelas obrigações assumidas. Consta no art. 28 da lei 8.666/93 o rol de documentos que atestam essa capacidade e, por força dos incisos XII e XII do art. 4º da lei 10.520/02, a verificação é obrigação do pregoeiro, razão pela qual esta procuradoria apenas ressalta que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que deve ser avaliado se o licitante atua na área do objeto licitado, a partir da análise do seu ato constitutivo. Veja:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

ACÓRDÃO TCU 642/2014.

Logo, verificada a habilitação do participante pela pregoeira e observados os documentos constantes nos autos, não se vislumbra qualquer óbice pela legalidade do procedimento. Cabe, assim, à pregoeira, OBJETIVAMENTE, aferir o vínculo e pertinência das atividades desenvolvidas pelo fornecedor.

Já a regularidade fiscal e trabalhista busca demonstrar que o interessado está devidamente inscrito nos cadastros públicos pertinentes e se encontra regular com suas obrigações fiscais. Os documentos a serem exigidos estão dispostos no art. 29 da lei 8.666/93, e como já dito anteriormente, a verificação é, novamente, de responsabilidade do pregoeiro e reiterada nos momentos posteriores e demais atos procedimentais (assinatura de ata, assinatura de contrato, etc).

Mas, com fins de tecer comentários, esta procuradoria registra o disposto na Súmula 283 do Tribunal de Contas da União, que dispõe que “Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade”.

Assim, tendo sido verificada a regularidade fiscal e trabalhista dos participantes pela pregoeira e observados os documentos constantes nos autos, não se vislumbra qualquer óbice pela legalidade do procedimento, conforme ressalvado.

Quanto às exigências habilitatórias relacionadas à comprovação da capacidade técnica, há que se identificar a aptidão do licitante para a contratação pretendida pela Administração Pública, isto é, se o licitante possui condições de executar o objeto pretendido no certame.

O art. 30 da lei 8.666/93 estabelece parâmetros objetivos, que, por força dos incisos XII e XII do art. 4º da lei 10.520/02, a verificação é de obrigação do pregoeiro responsável, razão pela qual esta procuradoria destaca que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a comprovação de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira dos licitantes, desde que compatível com o objeto licitado, não é



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados (Acórdão 891/2018 Plenário).

Isto é, essa obrigação não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços pretendidos no certame, de modo que aquisições mais simples demandam menos comprovações e as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

Logo, verificada a capacidade técnica do participante pela pregoeira e observados os documentos constantes nos autos, não se vislumbra qualquer óbice pela legalidade do procedimento, conforme se ressalva ser personalíssima do servidor tal conferência.

No que tange a qualificação econômico-financeira do licitante, a lei objetiva resguardar a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. O art. 31 da lei 8.666/93, ao elencar a documentação exigível, impôs expressamente o caráter limitativo do rol apresentado, o que por força dos incisos XII e XII do art. 4º da lei 10.520/02, a verificação é de obrigação do pregoeiro responsável, pelo que tecemos os seguintes comentários.

Lembre-se que o rol disposto no referido art. 31 é taxativo, de modo que a administração está adstrita a documentação ali constante, podendo solicitar ao seu limite os documentos lá previstos, a depender do caso concreto (a limitação à menor dos itens é questionada ser válida vez que decorre de previsão legal). Deve-se, portanto, buscar um mínimo que não restrinja a concorrência desnecessariamente, e, ainda, que garanta segurança à Administração Pública para contratar com o particular.

Logo, tendo sido verificada a qualificação do participante pela pregoeira, não se vislumbra qualquer óbice pela legalidade do procedimento.

Por fim, ultrapassados estes comentários, observou-se que o julgamento atentou as disposições contidas na lei n. 8.666/93, pois a Sra. Pregoeira, após análise das propostas e documentos de habilitação da licitante, certificou o preenchimento dos requisitos do edital pela empresa GUARANY COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Ato contínuo, consta nos autos Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico SRP n. 2/2022, adjudicando a empresa GUARANY COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP os itens conforme indicado no Termo.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os comentários efetuados acima por esta Procuradoria, principalmente no que tange a recomendação de comprovação de terem sido prestadas as informações às autoridades competentes, e a recomendação de encaminhamento dos procedimentos licitatórios a esta Procuradoria para que a legalidade seja previamente analisada a fim de que sejam evitados possíveis erros decorrentes de uma disciplina equivocada, devem ser observadas as ressalvas efetuadas no presente instrumento, as condicionantes de responsabilidade e a própria responsabilidade vinculada dos pareceristas jurídicos à estrita legalidade, o que é expressamente demonstrado neste parecer. Havendo interesse é de responsabilidade do gestor prosseguir à HOMOLOGAÇÃO deste processo, supletivamente pelo i. Prefeito Municipal, viabilizando, caso assim entenda e, ao final, a respectiva assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e demais procedimentos pertinentes

Ressalvamos a necessidade de serem observados os apontamentos e recomendações contidos neste parecer e, assim o feito, acatado e revisado, esta Procuradoria NÃO SE OPÕE À REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS, devendo, desta feita, dar prosseguimento ao certame conforme as praxes e regras vigentes.

Demais disso, há que ser observada a necessidade estrita da ampla publicidade do feito, sendo garantida a divulgação do presente segundo as regras da origem das verbas que se utilizam (observando eventual necessidade de divulgação em entes federais ou estaduais a depender da origem da verba que se pretende utilizar).

Ainda a fim de atender ao princípio da publicidade, recomendamos a aplicação e utilização de meios que estejam em acordo com os entendimentos das cortes em geral, sejam elas de contas ou judiciais, assim recomendando o Diário Oficial do Estado e também em jornal diário de grande circulação, bem como, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será executado o objeto do certame. No mais,



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

deve ser garantida a efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a fim de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas e mitigar a perda de abrangência da divulgação.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará/PA, 31 de março de 2022.

CLÍCIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA

Advogada OAB-PA n. 23.699

Assessora Jurídica

Decreto n. 128/2021

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

Advogado OAB/PA n. 10.368

Procurador Geral do Município

Decreto n. 053/2021